



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
A 3.ª série	Kz: 246.602,21		

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 14/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de financiamento externo, para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Reabilitação da Estrada Nacional — EN350, Troço Buanga/Chivaulo/Mungo, numa extensão de 42 km, nas Províncias do Bié e Huambo, e do Serviço de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração dos correspondentes Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 4/23:

Licencia à reforma o Subcomissário de Investigação Criminal Luís Paulo Camanda.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/23:

Estabelece as regras que devem ser cumpridas pelas Instituições Financeiras Bancárias sediadas em Angola, no acto de abertura, manutenção, movimentação e encerramento de contas bancárias, por pessoas singulares e colectivas. — Revoga o Aviso n.º 3/09, de 5 de Junho, o Aviso n.º 10/16, de 5 de Setembro, e o Aviso n.º 2/17, de 3 de Fevereiro, bem como todas as normas que contrariam o disposto no presente Aviso.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 14/23 de 30 de Janeiro

Considerando que a circulação rodoviária entre as Localidades de Buanga, Chivaulo e Mungo, numa extensão de 42 km, é muito deficiente e em alguns casos inexisten-

tes, principalmente em período de chuva devido o acentuado estado de degradação da estrada em terra batida, causando insegurança aos seus utentes e meios, o aumento do tempo de viagem entre as Províncias do Bié e Huambo, afectando negativamente as trocas comerciais e consequentemente o desenvolvimento da Região Centro e Sul do País;

Tendo em conta a importância que a reabilitação do referido troço representa para as trocas comerciais entre a população dos Municípios do Andulo e Mungo, intersecção com a EN140, considerada uma das principais ligações entre o Centro e o Sul do País;

Havendo a necessidade de se reabilitar o referido troço, incluindo a construção das pontes, para evitar a sua total degradação e agravamento das condições de segurança rodoviária, economizar o tempo e os custos operacionais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das populações;

O Presidente da República, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do artigo 22.º, artigo 26.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, artigos 141.º, 144.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 16 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, que aprova as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022, determina:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de financiamento externo, para a adjudicação dos seguintes Contratos:

- a) Empreitada de Obras Públicas para a Reabilitação da Estrada Nacional — EN350, Troço Buanga/Chivaulo/Mungo, numa extensão de 42 km, nas Províncias do Bié e Huambo, no valor global de € 52 259 287,57 (cinquenta e dois milhões, duzen-

tos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete euros e cinquenta e sete cêntimos), sendo que, do valor global, € 38 720 539,19 (trinta e oito milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e trinta e nove euros e dezanove cêntimos) é para o custo de construção da estrada, e o valor remanescente de € 13 538 748,38 (treze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e oito euros e trinta e oito cêntimos) para o custo de construção das pontes;

- b) Serviço de Fiscalização à Empreitada de Obras Públicas para a Reabilitação da Estrada Nacional — N350, Troço Buanga/Chivaulo/Mungo, numa extensão de 42 km, nas Províncias do Bié e Huambo, no valor global Kz: 840 329 344,13 (oitocentos e quarenta milhões, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e quatro Kwanzas e treze cêntimos).

2. Ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração dos correspondentes Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

3. O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários para a implementação dos referidos projectos.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-0442-B-PR)

COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 4/23 de 30 de Janeiro

O Presidente da República determina, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com conjugados com a alínea d) do Ponto A do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/22, de 3 de Maio — que altera a Lei dos Postos e Distintivos da Polícia Nacional, bem como as alíneas a) e b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 4/08, de 25 de Setembro, que aprova o Sistema de Protecção Social do Pessoal do

Ministério do Interior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É licenciado à reforma o Subcomissário de Investigação Criminal Luis Paulo Camanda do Serviço de Investigação Criminal do Ministério do Interior.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Janeiro de 2023.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,
JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-0359-C-PR)

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/23 de 30 de Janeiro

Considerando a evolução do sistema financeiro, do mercado cambial e do sistema de pagamentos;

Tomando em consideração as novas exigências legais e regulamentares, mormente, sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

Torna-se necessário proceder à actualização da regulamentação que rege os termos e condições de abertura, manutenção, movimentação e encerramento de contas bancárias.

Assim, nos termos das disposições combinadas do artigo 36.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, da alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, da alínea f) do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 24/21, 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

O presente Aviso estabelece as regras que devem ser cumpridas pelas Instituições Financeiras Bancárias sediadas em Angola, no acto de abertura, manutenção, movimentação e encerramento de contas bancárias, por pessoas singulares e colectivas.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos do presente Aviso entende-se por:

- a) *Abertura de Conta Bancária* — processo mediante o qual ocorre a celebração do contrato de abertura de conta entre o cliente e a Instituição Financeira Bancária;

- b) *Cliente* — pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, residente ou não residente, pública ou privada, que celebra um contrato de abertura de conta com uma Instituição Financeira Bancária a quem esta coloca à disposição, produtos e serviços financeiros;
- c) *Condições Gerais* — as condições gerais que regem o relacionamento entre a Instituição Financeira Bancária e o cliente, no que diz respeito à abertura, manutenção, movimentação e encerramento da conta;
- d) *Condições Particulares* — as condições acordadas entre o cliente e a Instituição Financeira Bancária para a movimentação da conta;
- e) *Contas Colectivas* — tituladas por mais de uma pessoa, podendo ser:
- i. *Contas Solidárias* — podem ser movimentadas por qualquer um dos titulares, de forma autónoma;
 - ii. *Contas Conjuntas* — apenas podem ser movimentadas mediante a assinatura simultânea de todos os titulares;
 - iii. *Contas Mistas* — permitem diferentes possibilidades de movimentação, nos termos definidos pelos titulares com a Instituição Financeira Bancária.
- f) *Contas Singulares* — aquelas que têm um único titular;
- g) *Contrato de Abertura de Conta* — constituído pela ficha de cliente, pelas condições gerais e pelas condições particulares, quando aplicável;
- h) *Encerramento de Conta* — processo por via do qual o vínculo contratual entre o cliente e a Instituição Financeira Bancária é extinto;
- i) *Ficha de Cliente* — formulários de abertura de conta onde são preenchidos os dados de identificação e caracterização do cliente e dos respectivos representantes legais, quando aplicável;
- j) *Meio de Comunicação à Distância* — qualquer meio de comunicação telefónico, electrónico, telemático ou de natureza análoga, que permita o estabelecimento de relações de negócio ou a transmissão de instruções ou informações, sem a presença física e simultânea do cliente na Instituição Financeira Bancária;
- k) *Movimentação de Conta* — a conta é movimentada através de depósitos, levantamentos e transferências;
- l) *Representantes Legais* — todas as pessoas com poderes de representação legal na relação entre o titular da conta e a Instituição Financeira Bancária.

ARTIGO 3.º
(Abertura de contas)

1. As pessoas singulares ou colectivas, residentes e não residentes podem ser titulares de contas em moeda nacional e/ou estrangeira nas Instituições Financeiras Bancárias sediadas em Angola.
2. Os menores podem ser titulares de contas de depósito, abertas pelos seus representantes legais.
3. As Instituições Financeiras Bancárias devem assegurar que as contas tituladas por não residentes, independentemente da sua moeda de denominação, são devidamente identificadas como tal.
4. A abertura de uma conta bancária pode ser efectuada com ou sem a presença física do cliente.
5. A abertura de conta, sem a presença física do cliente, pode ser efectuada mediante o uso exclusivo de meios de comunicação à distância.
6. A abertura de conta pode ainda ser feita por via de entidades terceiras a quem essa competência tenha sido legal ou contratualmente atribuída.
7. A entrega inicial de fundos prevista no número anterior, com origem em conta titulada por pessoa diferente do cliente, apenas deve ser aceite mediante a apresentação de uma justificação credível.

ARTIGO 4.º
(Dever de identificação e diligência no momento da abertura de conta)

1. As Instituições Financeiras Bancárias devem desenvolver fichas de cliente a preencher pelos requerentes de abertura de conta que asseguram a recolha de toda a informação necessária para identificar e caracterizar o cliente e os seus representantes, quando aplicável, bem como conhecer o motivo para a abertura da conta.
2. As fichas de cliente, depois de preenchidas, devem ser assinadas pelos titulares das contas e/ou seus representantes, conforme aplicável.
3. Em observâncias à legislação especial aplicável, as Instituições Financeiras Bancárias devem utilizar meios biométricos para servir a função da assinatura sempre que os clientes não saibam ou não possam assinar.
4. As Instituições Financeiras Bancárias devem ainda exigir, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do presente Aviso, que a entrega inicial de fundos seja efectuada através de transferência bancária que permita a identificação do ordenante, com origem em conta aberta junto de uma Instituição Financeira Bancária, que comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência dos seus clientes.

ARTIGO 5.º
(Informação a prestar ao cliente no momento da abertura de conta)

1. As Instituições Financeiras Bancárias devem, previamente, à abertura de contas bancárias, disponibilizar aos clientes ou aos seus representantes legais, um exemplar das condições gerais e particulares do contrato de abertura de conta a celebrar, devendo arquivar evidência da sua disponibilização.

2. As condições gerais de abertura de conta devem conter, no mínimo, informação sobre os temas a seguir discriminados, entre outras condições que possam reger a abertura, manutenção, movimentação e encerramento de contas:

- a) Regime de titularidade de conta bancária;
- b) Meios de comunicação entre a Instituição Financeira Bancária e o cliente;
- c) Condições de movimentação das contas;
- d) Meios de movimentação das contas;
- e) Condições dos lançamentos a débito e a crédito pela Instituição Financeira Bancária;
- f) Tratamento das instruções dos clientes e dos erros no processamento;
- g) Compensação de créditos;
- h) Dever de comunicação pelo cliente de alterações dos seus elementos de identificação ou outros prestados à Instituição Financeira Bancária;
- i) Tratamento de contas sem movimentos;
- j) Tratamento de dados pessoais;
- k) Termos, condições e procedimentos de encerramento de contas bancárias;
- l) Condições gerais de prestação de serviços de pagamento, incluindo condições de processamento de transferências ordenadas e recebidas pelos clientes, prazos de execução e data-valor, informação a prestar ao cliente sobre as operações processadas, tratamento de operações não autorizadas ou incorrectamente executadas e respectivas responsabilidades da Instituição Financeira Bancária e do cliente, entre outras condições;
- m) Dever da Instituição Financeira Bancária de informar ao cliente de alterações às condições gerais e/ou particulares e os prazos para tal.

3. As Instituições Financeiras Bancárias devem ainda disponibilizar ao cliente uma ficha técnica informativa, nos termos da regulamentação sobre os Deveres de Informação no âmbito dos depósitos bancários.

ARTIGO 6.º
(Emissão de extractos)

1. As Instituições Financeiras Bancárias devem disponibilizar aos seus clientes extractos das contas de depósito.

2. Os extractos devem ser disponibilizados através dos canais acordados entre a Instituição Financeira Bancária e o cliente, devendo a primeira via ser emitida sem quaisquer custos para os clientes, nos termos da regulamentação sobre a Isenção de Cobrança de Comissões no âmbito dos Serviços Mínimos Bancários.

ARTIGO 7.º
(Contas dormentes)

1. Consideram-se contas dormentes as contas sem movimento a débito por um período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses.

2. As Instituições Financeiras Bancárias devem estabelecer procedimentos para identificar as contas dormentes e aplicar restrições à sua movimentação a débito de forma a garantir a segurança dos depósitos dos seus clientes.

ARTIGO 8.º
(Movimentação de contas)

A movimentação das contas deve ser efectuada, considerando o regime de movimentação acordado entre o cliente e a Instituição Financeira Bancária, nas condições gerais e particulares, respeitando o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 9.º
(Movimentação de contas tituladas por menores)

1. A movimentação de contas tituladas por menores é efectuada pelos seus representantes legais, no balcão, através do *internet banking* ou cartão de débito, quando disponibilizado pela Instituição Financeira Bancária.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido a atribuição do cartão de débito sobre a conta de menores a partir dos 14 (catorze) anos, desde que solicitado pelo representante legal, que deve assinar um termo de responsabilidade em que se compromete a monitorizar a correcta utilização do cartão, dos saldos da conta e dos extratos periódicos.

3. Os movimentos a débito com o cartão estão limitados aos valores máximos diários acordados entre a Instituição Financeira Bancária e o representante legal do menor no acto de solicitação do cartão.

4. Nas contas tituladas por menores não é permitido a contratação de créditos ou disponibilização de instrumentos de pagamento que não cumpram o disposto no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 10.º
(Movimentação de contas em moeda estrangeira)

1. A movimentação de contas em moeda estrangeira deve obedecer a legislação e regulamentação que rege as operações cambiais financeiras e de capitais, invisíveis correntes, importação e exportação de mercadorias, incluindo a regulamentação aplicável a sectores específicos.

2. Salvo disposição em contrário, em regulamentação específica, as transferências intrabancárias e interbancárias, entre contas domiciliadas em Instituições Financeiras Bancárias em território nacional, a débito de contas em moeda estrangeira a favor de entidades residentes em território nacional apenas podem ser executadas em moeda estrangeira nos seguintes casos:

- a) Entre pessoas colectivas em relação de grupo;
- b) Entre pessoas singulares em relação de parentesco;
- e
- c) Quando o ordenador e o beneficiário são a mesma pessoa singular ou colectiva.

3. Salvo o disposto em regulamentação específica, não é permitida a concessão de crédito nas contas denominadas em moeda estrangeira a favor de entidades não exportadoras.

ARTIGO 11.º

(Movimentação de contas tituladas por pessoas falecidas)

1. Sempre que as Instituições Financeiras Bancárias tomem conhecimento do falecimento de um dos seus clientes devem bloquear, a débito, as contas tituladas por estes, e apenas autorizar a sua movimentação pelos herdeiros, mediante apresentação de documentos legais que os confirmem autorização para tal, nomeadamente, certidões de óbito e de habilitação de herdeiros ou outro documento equiparado.

2. As Instituições Financeiras Bancárias devem disponibilizar, aos herdeiros, toda a informação por estes solicitada, sobre as contas de titulares falecidos, desde que comprovada a qualidade de herdeiro, mediante a apresentação dos documentos referidos no número anterior.

3. Uma vez concluído o processo sucessório, as Instituições Financeiras Bancárias devem encerrar a conta do seu cliente falecido, ou alterar os titulares das contas co-tituladas por um cliente falecido, entre outras pessoas, transferindo os valores conforme definido no processo sucessório.

ARTIGO 12.º

(Movimentação de contas de titulares em processo de falência ou insolvência)

As Instituições Financeiras Bancárias, ao tomar conhecimento de um processo de falência ou insolvência de um titular de uma conta domiciliada na sua Instituição, devem:

- a) Proceder ao bloqueio a débito da respectiva conta, independentemente de esta ser uma conta singular ou colectiva; e
- b) Agir nos termos instruídos pelas autoridades judiciais competentes.

ARTIGO 13.º

(Encerramento de contas)

1. As contas bancárias podem ser encerradas a pedido dos seus titulares ou representantes legais, ou por iniciativa da Instituição Financeira Bancária, nos termos do presente artigo.

2. O encerramento da conta por iniciativa dos clientes depende da instrução de todos os titulares ou seus representantes legais, com indicação do destino a dar a qualquer saldo depositado na conta.

3. À Instituição Financeira Bancária reserva-se o direito de não encerrar a conta, no caso de se verificar, entre outros, a existência de:

- a) Um saldo devedor a favor da Instituição Financeira Bancária, de ordens ou operações pendentes ou de responsabilidades do cliente por liquidar perante a esta; e
- b) Uma imposição judicial ou impossibilidade legal.

4. As Instituições Financeiras Bancárias podem proceder ao encerramento de contas, devendo para o efeito, notificar o cliente com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, relativamente à data definida para o encerramento.

5. As Instituições Financeiras Bancárias podem encerrar as contas dos clientes com efeitos imediatos, verificadas, entre outras, as seguintes situações:

- a) Falsidade ou inexactidão na informação prestada pelo cliente à Instituição Financeira Bancária;
- b) O incumprimento das condições contratuais por parte dos titulares ou seus representantes legais, incluindo a utilização incorrecta dos meios de pagamento;
- c) A impossibilidade de observar os requisitos da legislação e regulamentação aplicável em matéria de identificação e diligência;
- d) O perfil de risco do cliente, nos termos da legislação e regulamentação aplicável, torna-se incompatível com o apetite de risco da Instituição Financeira Bancária;
- e) Pela extinção de uma pessoa colectiva; e
- f) Por imposição de autoridade judicial ou administrativa.

6. O encerramento da conta implica o imediato cancelamento de todos os meios de movimentação da mesma que tenham sido entregues ao cliente, devendo este proceder à sua destruição ou entrega à Instituição Financeira Bancária, no momento do encerramento da conta.

7. Se o cliente não levantar ou transferir o saldo disponível na conta até à data do seu encerramento, nem emitir uma instrução sobre o destino a dar aos fundos no acto do encerramento, a Instituição Financeira Bancária pode transferir os fundos para uma conta contabilística interna, até receber as instruções do cliente para a sua transferência ou levantamento.

8. As Instituições Financeiras Bancárias devem encerrar as contas sem movimentos a débito ou crédito num período de 15 (quinze) anos, devendo este processo ser antecedidos de todas as diligências legais tendentes a contactar o titular ou eventuais herdeiros, por meio de publicação de editais, no jornal de maior circulação do País, para manifestar a sua oposição sobre a pretensão da Instituição Financeira.

9. Não havendo oposição, nos termos do número anterior, o valor em depósito na conta bancária a encerrar deverá ser revertido ao Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/70, de 30 de Abril, sobre o Regime de Prescrição de Certos Bens Abandonados pelos seus Donos a Favor do Estado.

ARTIGO 14.º

(Disposição transitória)

As Instituições Financeiras Bancárias devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ARTIGO 15.º
(Infrações)

A inobservância do estabelecido no presente Aviso é punível, nos termos das seguintes legislações:

- a) Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- b) Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa;
- c) Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial; e
- d) Demais legislação aplicável.

ARTIGO 16.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 17.º
(Revogação)

São revogados o Aviso n.º 3/09, de 5 de Junho, o Aviso n.º 10/16, de 5 de Setembro, e o Aviso n.º 2/17, de 3 de Fevereiro, bem como todas as normas que contrariem o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Janeiro de 2023.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO I

Formulário de Abertura de Contas Bancárias

I. Recolha de Informações Relativa aos Clientes

As obrigações de identificação abaixo aplicam-se não apenas a novos clientes da Instituição, como devem igualmente aplicar-se a clientes já existentes, em função da avaliação de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, associada aos mesmos.

Nesse sentido, os campos delimitados são os mínimos exigidos pela regulamentação vigente, podendo as Instituições solicitar informações adicionais que considerem relevantes para avaliação adequada do perfil de risco do cliente.

As Instituições devem recolher e conservar todos os registos relativos a clientes por um período mínimo de 10 (dez) anos, bem como garantir que os registos se encontram disponíveis atempadamente, para que a autoridade competente possa consultá-los caso considere necessário.¹

Em caso de dúvidas quanto à verdadeira identidade do cliente e, se aplicável, do representante legal ou do beneficiário efectivo, que não possa ser resolvida de forma satisfatória, deve a Instituição recusar a realização de quaisquer operações.

1. Identificação de Pessoas Singulares

Nome Completo.

Assinatura.

Data de Nascimento.

Nacionalidade.

Naturalidade.

Morada completa da residência habitual (incluindo um ponto de referência).

Morada completa da residência alternativa (incluindo um ponto de referência)

¹ Conforme o Aviso n.º 14/20, de 22 de Junho, sobre prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Profissão/ocupação e entidade patronal, se aplicável.

Nome do documento identificação utilizado.	Número identificação.	Data expiração documento identificação.	de Entidade do emissora de documento de documento de identificação.
Natureza e montante do rendimento.		Número de Identificação Fiscal	

Indivíduos nacionais ou estrangeiras que desempenham, ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro país ou jurisdição ou em qualquer organização internacional, conforme o n.º 31 do artigo 3.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro. ²

² Consideram-se:

I. Altos cargos de natureza política ou pública:

1. Chefe de Estado;
2. Titular do Poder Executivo;
3. Vice-Presidente
4. Membros do Governo, designadamente Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado, Governadores, Vice-Governadores, Administradores Municipais e os Autarcas.;
5. Deputados ou membros de câmaras parlamentares;
6. Magistrados de tribunais superiores e membros do conselho superior da magistratura judicial, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
7. Membros de órgãos de administração e fiscalização do Banco Nacional de Angola;
8. Chefes de missões diplomáticas e postos consulares;
9. Oficiais de alta patente das Forças Armadas e da Polícia;
10. Membros dos órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações e fundos públicos, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais e locais;
11. Membros dos órgãos executivos de organizações de Direito Internacional.

II. Membros próximos da família:

1. Cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
2. Os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto.

III. Pessoas que reconhecidamente tenham com elas relações de natureza societária ou comercial:

1.1. Comerciantes em nome individual (além das informações acima, devem ser preenchidas também):

Denominação social completa.

Morada da sede.

Número de Identificação Fiscal (NIF)

Objecto Social.

Relatório de Sustentabilidade.

Montante do Rendimento

2. Identificação de pessoas colectivas – aplica-se também a condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos

Denominação social completa.

Objecto social e finalidade do negócio.

Endereço da sede.

Número de Identificação Fiscal (NIF) Número de matrícula do registo comercial.

Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%.³

-
1. Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva, de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
 2. Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

³ Este campo deverá ser completo através do preenchimento também da secção de beneficiário efectivo.

Identidade dos procuradores da pessoa colectiva e respectivo mandato.

2.1. Organizações sem fins lucrativos (além das informações acima, devem ser preenchidas também):

Localização geográfica.

Estrutura organizacional.

Natureza das doações e voluntariado.

Natureza dos fundos e dos gastos, incluindo informação dos beneficiários.

3. Instituições de caridade sem personalidade jurídica, órgãos de igrejas ou locais de culto

Nome completo.

Morada.

Número do documento comprovativo da sua legalização pelas autoridades estatais.

Natureza e objecto das actividades da organização.

Nomes de todos os gestores.

Nomes ou classes de beneficiários.

4. Beneficiário efectivo

Nome completo.

Assinatura.

Data de Nascimento.

Nacionalidade.

Naturalidade.

Morada completa da residência habitual (incluindo um ponto de referência).

Profissão/ocupação e entidade patronal, se aplicável.

Nome do documento de identificação utilizado.	Número de identificação.	Data de expiração do documento de identificação.	Entidade emissora do documento de identificação.
---	--------------------------	--	--

Natureza e montante do rendimento.	Número de Identificação Fiscal.
------------------------------------	---------------------------------

II. Documentos que devem ser solicitados ao cliente

As informações apresentadas devem ser verificadas mediante a apresentação dos documentos listados, que contêm todos os registos que devem ser conservados na forma de documentos físicos e qualquer processo tecnológico nos termos a estabelecer pelo Banco Nacional da Angola e mantidos pela Instituição por um período mínimo de 10 (dez) anos.

1. Pessoas Singulares

Nome Completo.

- Residentes – bilhete de identidade ou cartão de residente emitido pelo órgão competente, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade;
- Não residentes – passaporte, à excepção de não residentes de nacionalidade angolana mediante apresentação de bilhete de

	<p>identidade, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade. No estabelecimento da relação de negócio em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos acima, a comprovação dos respectivos elementos de identificação do menor deve ser efectuada da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Residente— exibição de cédula pessoal; ou • Não residente – por documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre legitimidade enquanto seu representante legal para o estabelecimento da relação de negócio, devendo ser verificada a respectiva identidade do mesmo aquando do início da relação de negócio.
Morada completa da residência habitual (incluindo um ponto de referência).	Documentos, meios ou diligências considerados válidos, idóneos e suficientes para a demonstração das informações prestadas.
Profissão/ocupação e entidade patronal, se aplicável.	
Número de Identificação Fiscal.	Cartão de identificação fiscal ou equivalente emitido pela Administração Geral Tributária.

2. Pessoas Colectivas

Denominação social completa;	<p>Pessoas colectivas residentes: Certidão do registo comercial emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou outro documento público</p>
------------------------------	---

	<p>comprovativo, nomeadamente o exemplar do Diário da República ou cópia que comprova a publicação no site oficial de entidade pública competente, contendo a publicação dos estatutos ou certidão notarial de escritura da constituição.</p> <p>Pessoas colectivas não residentes:</p> <p>Comprovativo do registo comercial ou outro documento público válido, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de residência, e autenticado pela representação consular de Angola no país de origem.</p>
Número de Identificação fiscal (NIF)	Cartão de Identificação Fiscal ou equivalente emitido pela Administração Geral Tributária.
Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%.	Acta da Assembleia-Geral Constituinte assim como a acta de alteração à estrutura accionista ou de sócios.
Identidade dos procuradores da pessoa colectiva e respectivo mandato.	Declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome dos titulares dos órgãos de gestão, procuradores e representantes.
3. Beneficiário efectivo	
Nome Completo.	Documento autenticado que confirme a identidade do beneficiário efectivo:

-
- Residentes– bilhete de identidade ou cartão de residente emitido pelo órgão competente, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade;
 - Não residentes– passaporte, à excepção de não residentes cambiais de nacionalidade angolana mediante apresentação de bilhete de identidade, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade.

No estabelecimento da relação de negócio em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos acima, a comprovação dos respectivos elementos de identificação do menor deve ser efectuada da seguinte forma:

- Residente– exibição de céd pessoal; ou
- Não residente– por documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre legitimidade enquanto seu representante legal para o estabelecimento da relação de negócio, devendo ser verificada a respectiva identidade do mesmo aquando do início da relação de negócio.

Morada completa da residência habitual (incluindo um ponto de referência).	Quaisquer documentos, meios ou diligências considerados válidos, idóneos e suficientes para a demonstração das informações prestadas.
Profissão/ocupação e entidade patronal, aplicável.	
Número de Identificação Fiscal.	Cartão de identificação fiscal ou equivalente emitido pela Administração Geral Tributária.

Cópia do acordo fiduciário ou acordo de parceria, ou outro documento equivalente.

Acta da Assembleia-Geral Constituinte assim como a acta de alteração à estrutura accionista ou de sócios.

Outras informações fidedignas, que estejam publicamente disponíveis e a Instituição Financeira Bancária considere relevante.

O Governador, *José de Lima Massano*.

(23-0542-A-BNA)